



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de fevereiro de 2026.

Parecer: 11/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 7/2026 – “INCLUI O ART. 4º-A NA LEI Nº 7.564, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que inclui o art. 4º-a na Lei nº 7.564, de 11 de agosto de 2025, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 220/2026, em 2 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 4 de fevereiro 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata apenas da inclusão de artigo na Lei nº 7.564/25, que estabelece autorização para parcelamento de débitos tributários do Birigui Pérola Clube com contrapartida, assim conforme exposto nas considerações os servidores municipais pertencentes a autarquia Biriguiprev, não foram incluídos no rol do artigo 4º, da lei mencionada.

Estabelece que será concedido desconto para os servidores municipais na utilização das dependências do Birigui Pérola Clube durante a vigência da contrapartida, em referência ao parcelamento dos débitos





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

tributários municipais, assim o artigo 4º, deste diploma passará a incluir os servidores municipais do Biriguiprev e servidores inativos de acordo com o que estabelece o artigo 1º, do presente projeto de lei.

Este artigo acrescenta o artigo 4º-A, na Lei nº 7.564/25, determinando a referida inclusão, estabelece ainda em seus parágrafos que a entidade em questão assumirá a totalidade dos custos operacionais dos descontos a serem realizados e será mera faculdade do servidor em aderir ou não ao objeto deste projeto de lei, documentos juntados fls. 4/9.

II – Do Direito.

A competência para conceder isenção em tributos vem estabelecida no artigo 3º, § 2º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV da Lei Orgânica do Município de Birigui, na Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I e 156, § 3º, III da Constituição Federal.

Regimento interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas e de julgamento político-administrativo, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle externo dos atos do Executivo e de assessoramento e pratica atos de administração interna. (...) **§ 2º** - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (...) **b)** acompanhamento das atividades financeiras do Município;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A isenção que trata o projeto de lei é chamada pela doutrina de isenção temporária e condicionada, possui um determinado tempo de acordo com seu artigo 1º, condicionada devido estar atrelada a uma condição por parte do beneficiário conforme artigo 4º.

A isenção tributária atua exclusivamente na norma padrão de incidência do tributo, assim ocorre uma anulação da respectiva norma, em relação a classe que a lei de isenção determina, continuando a incidir sob as demais, somente por lei pode ser criado um tributo, somente por lei pode ser concedido isenção.

Estando previsto a respectiva medida no artigo 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 6º, I, “2”, 10, I, II e XIV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 175 e 176 do CTN e artigo 61, II, “b”, 150, § 6º, 163, I e 165, § 6º da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO POPULAR MUNICÍPIO DE BARUERI PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência Secretária Municipal de Finanças à época Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário. MÉRITO Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - **Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita Autor que equivocadamente a enquadra como anistia Ausência do requisito de anterioridade da multa. Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia Celebração de acordo entre Município e contribuinte Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária Precedente do C. STJ. Ausência de ilegalidade na conduta dos corréus Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal Lesão ao patrimônio público não constatada. Sentença mantida Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos. Apelação nº 1000072-04.2016.8.26.0068. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que **"dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências"**. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que edita. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (grifo nosso)

Projeto de lei dessa maneira é considerado legal e constitucional, conforme parecer emitido em relação ao projeto de lei nº 74/24, parecer jurídico nº 80/25, em decorrência além do mais como exposto nas considerações ao princípio da isonomia, que garante tratamento de forma isonômica entre os servidores do Executivo Municipal.

Com previsão no artigo 5º, da Constituição Federal, em relação a elaboração de leis, não deverá haver diferença na legislação entre pessoas, no caso servidores do Executivo Municipal, mesmo pertencentes a autarquia, faz parte da administração pública indireta, devendo ser tratados de maneira iguais.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

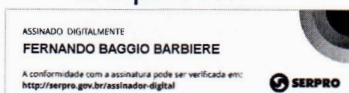
conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, em relação aos artigos 3º, § 2º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV, 6º, I, “2”, 10, I, II e XIV da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 175 e 176 do Código Tributário Nacional, Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I, III, 61, II, “b”, 150, § 6º, 156, § 3º, III, 163, I e 165, § 6º da Constituição Federal artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se de acordo com os dispositivos legais mencionados.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588